



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024051/2003-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.093 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Não há cerceamento do direito de defesa ou desrespeito ao princípio da legalidade quando as informações constam nos autos e a fundamentação legal está exposta na notificação fiscal.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PELO 173, I DO CTN.

O prazo decadencial para o tributo sujeito ao auto de lançamento é de 5 anos. Se caracterizada a ausência de declaração, a contagem do prazo decadencial deve ser regida pelo art. 173, I do CTN. É dizer, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte (Súmula CARF n. 72 e Súmula 555 do STJ).

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO SOB A ÉGIDE DO PAF.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, encerrando o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972 - ainda que o recurso apresentado à época fosse regido pelo Decreto 3.142/1999, que é silente quanto a possibilidade de novas provas em segunda instância.

AUTUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Uma vez sanadas as falhas apontadas pela fiscalização, não mais subsistem razões para a manutenção da autuação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF N. 4 e N. 108.

A taxa SELIC é aplicável para o cálculo de juros moratórios - tanto sobre os débitos originários quanto sobre a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das competências 12/1996, 12/1997 e 06/1998, e para manter a exigência somente para a competência 07/2001, no valor de R\$ 1.512,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O processo trata da **Notificação para Recolhimento de Débito – NRD** (fl. 25) lavrado em 15/10/2003 relativa a Contribuição Social do Salário Educação dos anos de 1996 a 2001, pela qual a Coordenadora-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 233.533,90.

Da análise das informações e documentos apresentados, a autoridade fiscal constatou débitos oriundos de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, consoante apuração de deduções de acordo com Relatórios e Demonstrativos apensados (fls. 14 a 23).

Cientificado do lançamento em 21/10/2003 (fl. 27), o contribuinte não apresentou defesa formal, porém transmitiu informações que regularizaram parcialmente as deduções efetuadas nos semestres (fls. 31 a 44).

No julgamento de 1ª Instância (fl. 45 a 47), a Divisão de Análise de Defesa da Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação julgou parcialmente procedente a defesa.

No voto, discorreu que: as deduções realizadas foram comprovadas parcialmente, corroborando em parte com as comprovações quanto aos semestres 2º/1996, 2º/1997 e 2º/2001, e totalmente quanto ao semestre 1º/2001 (fls. 43 e 44), e que a empresa não cumpriu integralmente o disposto no art. 5º inciso II da Instrução nº 01/1997, é dizer, foi detectada ausência de informação perante o Programa RAI. O débito, então, passou a importar R\$ 203.155,82 (fl. 44).

Ciente da decisão de 1ª Instância, notificado em 31/03/2005, o contribuinte apresentou **Recurso** (fls. 52 a 867) postado dia 28/04/2005 (fl. 74) ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Alega o contribuinte que: a) ocorreu a decadência do período de 12/1996, 12/1997 e 06/1998, com base no art. 150, §4º e ainda no art. 173, I, ambos do CTN; b) houve cerceamento de direito pelas provas não possuírem referência às fontes dos valores indicados como base de cálculo, critérios para cálculo das quantias de deduções e índices utilizados a título de juros; c) as despesas da Requerente com o ensino fundamental não foram devidamente consideradas, e assim junta novas provas. Afirma que, pelo princípio da legalidade, o crédito tributário se torna indevido, posto que ilícito, e d) há inaplicabilidade da SELIC nos juros de mora.

Requer, finalmente, a desconstituição do crédito tributário, e afirma que se algum valor for devido a título de salário educação, é no montante de R\$ 252,00 (junho/1998) e R\$ 1.512,00 (julho/2001), conforme tabela apresentada em Recurso (fl. 60).

Cabe observar que o contribuinte efetivou o depósito de 30% previsto na legislação à época vigente (fl. 853), e já solicitou o levantamento do valor (fl. 905).

A partir da edição da Lei 11.457/2007 (art. 25, I) a arrecadação e os demais procedimentos administrativos para o recolhimento da contribuição social do salário-educação passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, a análise dos processos administrativos fiscais – inclusive os relativos a créditos já constituídos ou em fase de constituição – foi transferida para a RFB (fls. 896) e deve ser julgado por este Conselho.

Em Sessão do dia 05/10/2021, houve, através da Resolução n. 2201-000.506, **conversão do julgamento em diligência** por maioria de votos (*vencidos os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Débora Fófano dos Santos e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que entenderam que o processo estava apto a julgamento*).

A conversão se deu dada a necessidade de análise de provas capazes de infirmar o crédito tributário, visto que as despesas com ensino fundamental não foram analisadas pela primeira instância. Prevaleceu-se, com isso, o entendimento de que tais documentos merecem ser analisados pela unidade de julgamento.

Determinou-se (fls. 919 a 921) a apreciação dos documentos juntados pela recorrente em seu Recurso Voluntário, e a elaboração de *relatório circunstanciado que indique se eles têm o condão de infirmar o crédito tributário total ou parcial, indicando os valores devidos nesse último caso*.

A Equipe de Fiscalização Regional (EFI) entendeu, através da **Informação Fiscal** PREVPJ1 04RF DEFIS04 nº 233/2022 (fl. 924) que não era de competência da Delegacia de Fiscalização, e sim pela unidade de julgamento da RFB.

Com isso o processo voltou ao CARF.

Converteu-se, com isso, novamente o julgamento em diligência em 07/12/2022 (Resolução 2201-000.540) para que a unidade de origem da RFB determinasse a apreciação dos documentos juntados pela recorrente em seu Recurso Voluntário (fl. 932 a 934).

Na **Informação Fiscal** EFI PREVPJ1 DEFIS04 n. 053/2023 (fls. 936-939) traz-se como resposta à diligência que os documentos juntados pela empresa não comprovam que os valores por ela informados nas RAI enviadas estejam incorretos.

Emitiu-se despacho de encaminhamento em 03/03/2023.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário. Dentre as condições, friso a superação da exigência do depósito para admissibilidade de recurso administrativo pela Súmula Vinculante 21 do STF.

Decadência do período de 12/1996, 12/1997 e 06/1998.

O prazo decadencial para o tributo sujeito ao lançamento é de 5 anos. Se caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial deve ser regida pelo art. 173, I do CTN, é dizer, inicia no primeiro dia do exercício seguinte (Súmula CARF nº 72). Também é o caso da ausência de declaração (Súmula 555 do STJ) ou de declaração sem pagamento. Em havendo a declaração com pagamento parcial, devo reconhecer a homologação tácita dos períodos, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos, de acordo com o art. 150, §4º do CTN, é dizer, a partir do fato tributário.

A Resolução nº 01, de 15/12/1997, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estabelece as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do salário-educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções desta contribuição social. Nela se exige a atualização do cadastro dos alunos beneficiários por intermédio de disquete (sic) específico a ser encaminhado pelo FNDE. A decisão de piso entendeu que a empresa não cumpriu integralmente o disposto no art. 5º inciso II, e detectou ausência de informação perante o Programa RAI.

Ao considerar-se os fatos tributários dos meses de 12/96, 12/97 e 06/98, temos caso de dedução indevida, conforme a autoridade fiscalizadora. Não houve falta de pagamento ou ausência de declaração, conforme atesta a autoridade lançadora (fls. 31 a 44). No caso, a contagem do prazo decadencial deve ser regida pelo art. 150, §4º do CTN.

12/1996	Início da contagem: 01/1997	Fim: 31/12/2001
12/1997	Início da contagem: 01/1998	Fim: 31/12/2002
06/1998	Início da contagem: 07/1998	Fim: 30/06/2003

Tendo em conta que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 21/10/2003 (fl. 27), conclui-se que nessa data já havia decaído o direito de se constituir o crédito correspondente aos meses de 12/1996 (R\$ 8.191,00), 12/1997 (R\$ 5.544,00) e 06/1998 (R\$ 31.626,00), em valores originários.

Cerceamento de direito de defesa.

Não há falar em cerceamento de direito pelas provas não possuírem referência às fontes dos valores indicados, dado que tais informações constam no Demonstrativo de Divergência realizado a partir de informações constantes no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (fls. 01 a 10). Quanto aos critérios para cálculo das quantias de deduções, este é

explicitado no próprio Ofício Circular nº 00042/2002 – GEARC/FNDE (fls. 11), em especial os parágrafos 4 e 5, endereçados à empresa Bompreço S/A Supermercados do Nordeste – PE. Toda a fundamentação legal está exposta na Notificação para Recolhimento de Débito – NRD (fls. 25).

Friso que, em primeira instância, o contribuinte sequer apresentou defesa formal quando lhe foi oportunizado. Não há cerceamento do direito de defesa ou desrespeito ao princípio da legalidade quando as informações constam nos autos e a fundamentação legal está exposta na notificação fiscal.

Sobre as Deduções feitas nos períodos 01/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/2001, 08/2001 e 12/2001. Apresentação e análise de novas provas.

Neste ponto, o contribuinte alega ser incontroverso o fato de que os valores exigidos não correspondem à realidade dos fatos apresentados, como também podem ser comprovados através dos Formulários de Indenização do Salário Educação. Junta, somente neste recurso, documentos que supostamente comprovariam a legalidade das deduções que fez e que, se algo fosse devido a título de salário educação, seriam tão-somente os valores de R\$ 252,00 e R\$ 1.512,00, concernentes aos períodos de junho/1998 e julho/2001, respectivamente.

Cabe inicialmente decidir se serão admitidas novas provas trazidas aos autos, é dizer, apresentadas somente em 2ª instância administrativa.

Pela Lei 11.457, de 16/03/2007, a contribuição social ao salário-educação passou a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 3º, §6º). Por esta lei (art.25), a cobrança da contribuição em tela *passou a ser regida pelo Decreto 70.235/72 somente a partir de 20/04/2008*, e (art. 27) os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes a tais contribuições *permanecem regidos pela legislação precedente*.

O recurso apresentado à época era regido pelo art. 15 do Decreto 3.142, de 16/08/1999, e na legislação de regência não havia vedação expressa à apresentação de novas provas (o Decreto nº 6.003, de 28/12/2006, veio revogar tais normas, mas não trouxe novo regramento sobre o processo administrativo).

Já a Lei 9.784, de 29/01/1999, que rege subsidiariamente (art. 69) os processos administrativos, normatiza que *a recusa de provas necessita ser motivada por ilicitude, impertinência, desnecessidade ou tentativa de protelação* (art. 38, §2º).

Ao meu entender não existem quaisquer destes vícios apresentados. As provas apresentadas foram: Movimento Analítico por Filial, Folha de Pagamento Mensal, Comprovante de Arrecadação Direta do Salário Educação – CAD, e Formulários de Indenização do Salário Educação.

A conversão se deu dada a necessidade de análise de provas capazes de infirmar o crédito tributário, visto que as despesas com ensino fundamental não haviam sido analisadas pela primeira instância. Prevaleceu-se, com isso, o entendimento de que tais documentos merecem ser analisados pela unidade de julgamento. Por isto, entendeu a Turma, em sua maioria, ser necessária a diligência.

E esta foi a resposta trazida pelo Auditor Fiscal:

(fl. 938) 11. Após detida análise da documentação juntada pelo recorrente, concluímos que a mesma **não está apta a afastar, total ou parcialmente, os valores lançados por meio da NRD nº 1179/2003 (fl. 25)**, já retificados nos termos da Informação nº 2647/2004 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 45 a 47) e dos relatórios “Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento” (fls. 40 a 43) e “Quadro de Atualização de Débito” (fl. 44). (...)

(fl. 938) Os documentos juntados pela empresa às **fls. 105 a 867 não comprovam, para os semestres 1º/1999 e 2º/2001, que os valores por ela informados nas RAI enviadas estejam incorretos** e, sendo assim, não justificam qualquer retificação nos valores lançados.

Neste ponto, não estamos de acordo com o resultado da diligência solicitada.

Friso que, da data de 07/12/2022, em que esta Turma votou pela conversão em diligência na Resolução 2201-000.540, até a presente data, **julgou-se por unanimidade o provimento do Recurso Voluntário deste contribuinte no Processo n. 23034.024056/2003-19, Acórdão nº 2201-010.183, Sessão de 02/02/2023, de relatoria do Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, com provas similares às trazidas nestes Autos**. Transcrevo parte do voto do Conselheiro Francisco Guarita:

2 – DAS PROVAS APRESENTADAS

Uma vez disponibilizado ao contribuinte a oportunidade para a apresentação de recurso à instância superior, o mesmo apresentou a documentação comprovando a relação de alunos para a regularização da empresa, com as devidas comprovações, fls. 112 a 230, conforme solicitado pela autoridade lançadora, fls. 35 a 36.

Diante deste cenário, uma vez sanadas as falhas apontadas pela fiscalização, entendo que assiste razão ao contribuinte no sentido de que não seja mantida a autuação.

É válido, para tanto, relacionar as provas apresentadas no processo n. 23034.024056/2003-19 e as constantes nestes autos, conforme tabela abaixo:

Processo n. 23034.024056/2003-19 (Relator Conselheiro Francisco Guarita)	Processo n. 23034.024051/2003-96 (presentes autos)
1) cadastro de alunos indenizados (fls. 112 a 118 e 223 a 226);	1) “Movimento Analítico por filial de IND. SAL. EDUCAÇÃO”: relação de empregados da filial, com nome dos empregados e valores parciais (fls. – misturadas entre os demais documentos).
2) declarações de indenização do salário educação em nome dos alunos, assinados <i>tanto pelo diretor da escola quanto pelo responsável</i> (fls. 119 a 222, 228, 229)	2) Documento de arrecadação do salário- educação (fl. 109) no valor de R\$ 88.509,51, competência 06/1998.
3) ECAD –comprovante de arrecadação direta do salário-educação (fl. 227) n valor de R\$ 628,75, competência 12/2001.	3) Documento de arrecadação do salário- educação (fl. 111) no valor de R\$ 98.253,77, competência 01/1999.
	4) Documento de arrecadação do salário- educação (fl. 113) no valor de R\$ 98.820,85, competência 04/1999.

	5) Documento de arrecadação do salário- educação (fl. 115) no valor de R\$ 105.528,38, competência 05/1999. 6) CAD- comprovante de arrecadação direta do salário educação (fl. 117) no valor de R\$ 149.111,74. 7) Folhas de pagamento (fls. 121 e 127) 8) CAD- comprovante de arrecadação direta do salário educação (fl. 122) no valor de R\$ 133.136,44. 9) Documento de arrecadação do salário- educação (fl. 128) no valor de R\$ 79.071,03, competência 06/1999. 10) CAD- comprovante de arrecadação direta do salário educação (fl. 132) no valor de R\$ 142.190,79, competência 06/2001. 11) CAD - comprovante de arrecadação direta do salário educação (fl. 136) no valor de R\$ 146.068,45, competência 07/2001. 12) declarações de indenização do salário educação em nome dos alunos, assinados tanto pelo diretor da escola e quanto pelo responsável (fls. 139 a 403).
--	---

As provas trazidas neste processo são até em maior quantidade do que as trazidas naquele.

Este processo trata da Contribuição Social do Salário Educação dos anos de 1996 a 2001. Aquele também, mas do período de 1997 a 2001. Diferem-se quanto a Notificação para Recolhimento do Débito, pois o outro processo se refere ao Logradouro Avenida Gonçalo Rolemborg do Prado (fl. 24 daquele processo), em Aracaju, e este na Avenida Caxangá, em Recife.

A **Informação Fiscal** EFI PREVPJ1 DEFIS04 n. 053/2023 (fls. 936 a 939) traz como resposta à diligência que os documentos juntados pela empresa não comprovam que os valores por ela informados nas RAI enviadas estejam incorretos.

Todavia, considero a diligência feita pela unidade de origem superficial para o objetivo do processo. Como se percebe, a resposta trazida pela unidade de origem é lacônica e se preocupa em responder todos os pontos do Recurso Voluntário, matéria de competência deste Conselho e que sequer foram objeto de solicitação.

Quanto à análise efetivamente solicitada, apenas aduz nos poucos parágrafos dedicados ao tema que as provas trazidas pelo contribuinte “a imensa maioria consiste em declarações, para fins de recebimento da indenização do salário-educação, assinadas pelos empregados em com a interveniência dos representantes das escolas, de que seus dependentes se

encontravam matriculados, com a frequência necessária e que o pagamento das mensalidades se encontrava em dia”.

Ora, essas são exatamente as provas necessárias para se comprovar o cumprimento do salário-educação, já que a motivação do Auto é de falta de comprovante da matrícula no ensino fundamental.

Neste ponto, resta também aceitar o próprio argumento do contribuinte de que (fl. 61) “se algum valor for devido, a título de salário educação, é no montante de R\$ 252,00 e R\$ 1.512,00, tão-só concernentes aos períodos de junho/98 e julho/01, respectivamente”.

Dado que ocorreu a decadência quanto ao mês de junho/1998, subsiste somente o valor de R\$ 1.512,00.

Chega-se a este valor considerando que, nos termos da Recorrente: “nesse período ocorreu um acréscimo de deduções, pois além dos valores correspondentes ao mês de julho/2001, somaram-se os do mês de junho/2001 e também as deduções do mês de junho/2001” (fl. 88).

No Comprovante de arrecadação direta do Salário Educação referente ao mês de julho/2001 (fl. 136) consta R\$ 146.068,45 (valor do Salário Educação), R\$ 23.688,00 (deduções para o SME) e R\$ 122.380,45 (valor cobrado).

De acordo com o Movimento Analítico por filial referente a esse mês (07/2001) da loja de Aracajú foram incorporadas as deduções da seguinte forma: R\$ 19.026,00 (06/2001) + R\$ 2.016,00 (Aracajú, fls. 133) + R\$ 1.334,00 (07/2001) = R\$ 22.176,00 (*vide* fl. 88).

Com isso, tendo por base o valor de deduções do CAD para o SME de R\$ 23.688,00 e o valor de R\$ 22.176,00 retirado do Movimento Analítico do mesmo período, a diferença é de R\$ 1.512,00, e não R\$ 9.198,00 (conforme consta o Relatório do FNDE fl. 44).

Aplicação da SELIC nos juros de mora

Quanto a alegação do aumento de forma artificiosa do crédito tributário, o assunto já está simulado por este Conselho.

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A taxa SELIC é, portanto, aplicável para o cálculo de juros moratórios – tanto sobre os débitos originários quanto sobre a multa de ofício.

Conclusão

Tendo em vista o que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial para a) reconhecer a decadência do direito de se constituir o crédito correspondente aos meses de 12/1996, 12/1997 e 06/1998. b) manter o valor do débito da competência 07/2001 à época para R\$ 1.512,00.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho